

ATA DE DELIBERAÇÃO DO RESULTADO DA ANÁLISE DE DILIGÊNCIA

Às 14h00min do dia 10 de novembro de 2025, na Sede da Prefeitura Municipal de João Monlevade, reuniu-se a Comissão de Avaliação de Prova de Conceito, nomeada pela Portaria Municipal nº 597, de 23/06/2025, com os membros presentes: Fernanda Nazaré do Couto, Deise Rodrigues Cruz, Tamara Cristina Martins e Renan Caldeira Nunes, com a finalidade de proceder a análise da diligência da empresa “**LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA**”, expedida em 23 de outubro de 2025, referente ao processo administrativo de **CREDECNIAMENTO nº 003/2025, da Secretaria Municipal de Administração**, cujo objeto é a “*CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS EM FORNECER UM SISTEMA COMPLETO E EFICIENTE DE ADMINISTRAÇÃO, EMISSÃO DE CARTÕES EQUIPADOS COM TECNOLOGIA DE SEGURANÇA E RECARGA NA MODALIDADE “PRÉ-PAGO”, UTILIZANDO UM MECANISMO ELETRÔNICO DE CONTROLE DE CONCESSÃO DE CRÉDITOS EM FORMATO DIGITAL, QUE POSSIBILITE A GESTÃO DE PAGAMENTOS, COMPENSAÇÕES E LIQUIDAÇÕES DE CRÉDITOS CONCEDIDOS, EM ATENDIMENTO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE JOÃO MONLEVADE*”. Os membros da comissão salientaram que a diligência foi motivada por representação realizada perante o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - TCEMG, processo nº 1196207, impetrada pela empresa “**PAPA BUSINES LTDA**”, com relação a inconsistências observadas na proposta original da “**LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA**”, particularmente no que tange à titularidade e ao controle efetivo da solução de delivery, bem como à capacidade plena de execução do objeto contratual. As solicitações específicas visavam à comprovação de que a empresa “**LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA**” integrava o rol de empresas habilitadas a operar o benefício “cartão-alimentação” em plataformas delivery (como iFood); à demonstração de controle direto sobre os recursos e a rede credenciada, e a esclarecimentos técnicos detalhados sobre a natureza da integração com a bandeira ELO e o aplicativo iFood, incluindo a titularidade da tecnologia, o modelo de operação e o controle sobre as transações realizadas. A “**LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA**” protocolou sua resposta formal em 30 de outubro de 2025, acompanhada de documentação técnica e institucional, alegando ter atendido às exigências. Após análise da resposta a Comissão solicitou pareceres técnicos e jurídicos para a Controladoria Interna do Município, para a empresa Conafill que presta Consultoria para o Município e para a Procuradoria Jurídica do Município, para fins de subsidiar esta reavaliação. A Comissão, com base nos pareceres da Controladoria Geral do Município, da CONAFILL e da Procuradoria Jurídica, submeteu esta documentação a uma rigorosa avaliação, cujos pontos foram amplamente debatidos. O parecer da Procuradoria Jurídica reforçou que “*Apresentar uma plataforma*” no contexto de um contrato administrativo não pode ser confundido com a mera indicação de um serviço de

terceiro já existente no mercado. Essa exigência implica que a licitante deve possuir a gestão, o domínio ou, no mínimo, um vínculo contratual formal robusto com a plataforma que lhe confira responsabilidade direta e a capacidade de garantir a prestação do serviço perante a Administração. Os documentos da “*LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA*” comprovaram apenas sua condição de emissora de cartões com bandeira ELO, que podem ser aceitos em aplicativos de terceiros. A “*LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA*” não “apresentou” o iFood como sua solução; ela não tem qualquer controle sobre a continuidade dessa aceitação, sobre a rede de estabelecimentos ou sobre as funcionalidades do aplicativo. Foi unânime a compreensão de que a tentativa de equiparar a aceitação de um cartão à “apresentação de uma plataforma” constitui uma distorção do texto editalício, ferindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que assegura a isonomia entre os concorrentes e a segurança jurídica do processo licitatório. Outro ponto detectado é que nenhum dos documentos comprovou que a “*LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA*” detém tecnologia própria de delivery ou controle direto sobre um sistema digital de compras alimentares. A Certificação Técnica emitida pela Resomaq, embora reconheça a LE CARD como emissora homologada da bandeira ELO, não demonstra a existência de uma plataforma própria em funcionamento. As evidências limitam-se a ilustrar a possibilidade genérica de uso dos cartões ELO/LE CARD como meio de pagamento em aplicativos de terceiros (iFood e Rappi), o que não confere à LE CARD a titularidade ou a integração tecnológica específica exigida pelo edital, ficando claro que a operação da LE CARD está condicionada às plataformas e sistemas da Resomaq e da ELO. Não houve comprovação de gestão direta sobre a rede credenciada ou sobre as transações realizadas no nível operacional de delivery. Essa dependência compromete seriamente a autonomia e a responsabilidade da licitante perante o objeto do credenciamento. O próprio material técnico encaminhado, incluindo a Certificação Técnica firmada com a Resomaq, menciona que funcionalidades essenciais “poderão ser implementadas após a contratação”. Isso evidencia que o controle sobre os estabelecimentos e a gestão efetiva do benefício não estavam implementados no momento da diligência. A capacidade de controle pretendida pela empresa dependeria de futura configuração contratual, o que contraria a exigência editalícia de comprovação técnica prévia e imediata das condições de habilitação. A documentação, portanto, restringiu-se a responder aos questionamentos da diligência, sem apresentar provas efetivas de controle direto da rede credenciada ou da titularidade da integração tecnológica com as plataformas delivery. As informações mantiveram-se em caráter meramente declaratório e ilustrativo, desprovidas de demonstração prática e evidências técnicas substanciais. Conclui-se, ainda, que o modelo operacional da “*LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA*” configura uma “quarteirização”, onde a execução do serviço de delivery, considerado o núcleo do objeto contratual, depende integralmente de terceiros (iFood) com os quais a Administração não possui qualquer vínculo direto. Isso

contraria frontalmente a Lei nº 14.133/2021, que veda a subcontratação total do objeto e de parcelas consideradas mais relevantes. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU é pacífica ao coibir práticas que transformam a contratada em mera intermediária ou "administradora de contrato", exigindo que a contratada seja a real executora do serviço. Este modelo gera um risco inaceitável de descontinuidade, dificulta a fiscalização e compromete o princípio da eficiência. Com relação à alegação da "LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA" de que o controle por MCC (Merchant Category Code) é suficiente para garantir o uso do vale-alimentação estritamente para gêneros alimentícios *in natura*, conforme o Decreto nº 10.854/2021, foi considerada tecnicamente inadequada. O MCC classifica o estabelecimento comercial, e não os produtos individuais dentro dele. Em plataformas que agregam diversos tipos de vendedores, um MCC genérico de "restaurante" ou "mercado" pode autorizar compras de refeições prontas (desvirtuando para vale-refeição), bebidas alcoólicas ou outros itens não alimentícios, pois o filtro não opera em nível de produto. A solução da "LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA" é, por sua própria mecânica, incapaz de realizar a distinção fina exigida para a conformidade com o PAT, inviabilizando a correta aplicação do benefício e desvirtuando o propósito do programa. A Comissão reitera que a diligência administrativa tem o objetivo de esclarecer ou complementar informações já existentes, e não de permitir que o licitante inclua novos documentos que modifiquem a essência da proposta ou tentem suprir omissões injustificáveis. Após a exaustiva apresentação, discussão e análise dos documentos apresentados pela empresa LE CARD e dos pareceres técnicos e jurídicos, a Comissão de Avaliação da Prova de Conceito concluiu, de forma unânime e categórica, que as inconsistências e ilegalidades apresentadas na denúncia ao Tribunal de Contas do Estado - TCE feito pela empresa "PAPA BUSINES LTDA" não foram sanadas pela diligência. Ao contrário, a manifestação e os documentos complementares apresentados pela empresa não apenas confirmaram, mas também aprofundaram os vícios e fragilidades. A "LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA" não logrou êxito em comprovar o atendimento ao requisito essencial de posse, gestão e controle de plataforma delivery própria, conforme exigido no item 4.6.6 do Termo de Referência do edital. Sua proposta permanece materialmente incompatível com as exigências do edital e com os princípios da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, apresentando vícios insanáveis de natureza técnica e jurídica, como a inexequibilidade parcial do objeto, a configuração de uma "quarteirização" indevida do serviço essencial de delivery e a ineficácia dos mecanismos de controle para assegurar a correta finalidade do vale-alimentação, em conformidade com o PAT. Diante do exposto e em estrita observância ao poder-dever de autotutela da Administração Pública (Súmula 473, do STF), bem como aos princípios da legalidade, moralidade, eficiência e vinculação ao instrumento convocatório, a Comissão de Avaliação da Prova de Conceito, por unanimidade de seus membros, DELIBERA pela



ANULAÇÃO do ato administrativo que aprovou na prova de conceito a empresa “LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA”, em razão da ausência de comprovação técnica prévia e material ao requisito essencial estabelecido no item 4.6.6 do Termo de Referência do edital, bem como a retificação do ato de homologação e autorização para credenciamento. Consequentemente, decide-se dar prosseguimento à contratação das demais empresas credenciadas, seguindo a ordem de classificação do sorteio realizado em 22 de agosto de 2025, às 08h30, no Auditório da Prefeitura Municipal de João Monlevade.

Nada mais havendo a relatar, encerrou-se a reunião, às 16:35 horas, lavrando-se a presente Ata, que uma vez lida e achada conforme, será assinada pela Comissão de Avaliação e divulgada na www.licitardigital.com e no site do Município de João Monlevade para fins de publicidade.

Fernanda Nazaré do Couto

- Membro -

Deise Rodrigues Cruz

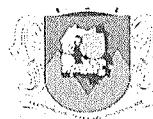
- Membro -

Tamara Cristina Martins

- Membro -

Renan Caldeira Nunes

- Membro -



PARECER Nº 764 / 2.025.

Referência: Credenciamento Eletrônico nº 03/2025.

Procedência: Secretaria Municipal de Administração.

Data: 07/11/2025.

EMENTA:

"EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CREDENCIAMENTO - ANÁLISE DE RESPOSTA À DILIGÊNCIA - REQUISITO DE HABILITAÇÃO TÉCNICA - ITEM 4.6.6 DO EDITAL - "APRESENTAÇÃO DE PLATAFORMA DELIVERY OU APlicATIVO DE DELIVERY PRÓPRIO" - MANIFESTAÇÃO DA LICITANTE QUE NÃO COMPROVA O REQUISITO - TENTATIVA DE REINTERPRETAÇÃO DO EDITAL - DESCUMPRIMENTO MATERIAL - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - MANUTENÇÃO DAS ILEGALIDADES DE INCAPACIDADE DE EXECUÇÃO DO OBJETO, RISCO DE DESCONTINUIDADE E DESVIO DE FINALIDADE - PODER-DEVER DE AUTOTUTELA - RECOMENDAÇÃO PELA ANULAÇÃO DO ATO DE HABILITAÇÃO - CONSIDERAÇÕES".

CONSULTA

A Secretaria Municipal de Administração encaminha para esta Procuradoria Jurídica solicitação de parecer jurídico para verificação da legalidade quanto a manifestação e os documentos apresentados pela empresa "*LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA*" em resposta à diligência sobre o cumprimento do item 4.6.6 do edital.

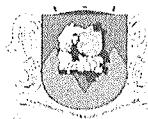
Trata o presente parecer da análise jurídica da manifestação e dos documentos complementares apresentados pela empresa "*LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA*" (doravante "*LE CARD*"), em resposta à diligência instaurada por esta Administração para apurar o cumprimento do requisito de qualificação técnica previsto no **item 4.6.6 do edital** do Credenciamento nº 003/2025.

O referido item editalício possui a seguinte redação:

"4.6.6. Apresentação de plataforma delivery ou aplicativo de delivery próprio, que permita transações de pagamento com cartões equipados com tecnologia de segurança e recarga na modalidade pré-pago."

Em sua resposta, a "*LE CARD*" apresentou documentos que atestam sua condição de emissora de cartões com bandeira Elo e demonstram a possibilidade de uso desses cartões em aplicativos de terceiros, como iFood e Rappi. A empresa sustenta que, ao viabilizar o uso em uma plataforma de delivery existente, cumpre a primeira alternativa do requisito ("Apresentação de plataforma delivery"), e que o controle sobre a finalidade do benefício é assegurado por filtros técnicos (MCC) no momento da transação.

Este parecer, portanto, destina-se a avaliar se os argumentos e as provas apresentadas pela "*LE CARD*" são suficientes para sanar as ilegalidades apontadas em sua habilitação, considerando a estrita redação do item 4.6.6 e os princípios que regem a licitação pública.



Recebida a solicitação, passamos a opinar.

PARECER

Inicialmente cumpre esclarecer que a **Lei Federal nº 14.133/2021**, que rege os contratos e as licitações da Administração Pública, estabelece, em seu artigo 2º, a necessidade do processo licitatório antes de se contratar com terceiros. Explicita, ainda, em seu artigo 5º, *caput*, que:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."

A exigibilidade é a regra geral, conforme também dispõe a Constituição Federal:

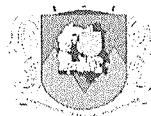
"Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

A licitação atua como o procedimento que precede o contrato administrativo, e tem por objetivo permitir a apresentação de propostas por todas as pessoas interessadas, possibilitando, consequentemente, a escolha daquela que será mais vantajosa para a Administração, gestora dos interesses públicos.

Assim, tanto para a aquisição de bens quanto para a prestação de serviços, é exigida da Administração Pública a observância da regra da obrigatoriedade das licitações como pressuposto dos contratos, restando toda a formulação da contratação registrada nos termos do edital e do contrato administrativo firmados com o contratante, restando as partes vinculadas aos termos pactuados.

No caso específico dos autos, a Administração Municipal promoveu o presente **Credenciamento Eletrônico nº 03/2025**, cujo objeto é a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS EM FORNECER UM SISTEMA COMPLETO E EFICIENTE DE ADMINISTRAÇÃO, EMISSÃO DE CARTÕES EQUIPADOS COM TECNOLOGIA DE SEGURANÇA E RECARGA NA MODALIDADE "PRÉ-PAGO", UTILIZANDO UM MECANISMO ELETRÔNICO DE CONTROLE DE CONCESSÃO DE CRÉDITOS EM FORMATO DIGITAL, QUE POSSIBILITE A GESTÃO DE PAGAMENTOS, COMPENSACÕES E LIQUIDAÇÕES DE CRÉDITOS CONCEDIDOS, EM ATENDIMENTO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE JOÃO MONLEVADE", autorizando o credenciamento das empresas "LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA" e "PAPA BUSINESS LTDA".

Por sua vez, a análise da manifestação da empresa "LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA", mesmo sob a ótica da redação alternativa do item 4.6.6, leva à conclusão inequívoca de que as ilegalidades não foram sanadas. A argumentação da licitante baseia-se em uma reinterpretação do edital que não encontra amparo jurídico.



II.I. Da Correta Interpretação do Item 4.6.6 e o Descumprimento Material

A cláusula "Apresentação de plataforma delivery ou aplicativo de delivery próprio" oferece duas vias para o cumprimento do requisito. A "LE CARD" alega ter cumprido a primeira. Contudo, a expressão "Apresentação de plataforma delivery", no contexto de um contrato administrativo, não pode ser interpretada como a mera "indicação" de um aplicativo de terceiro disponível no mercado.

De fato, "apresentar uma plataforma" significa trazê-la para o escopo da sua proposta, responsabilizando-se por ela perante a Administração. Implica demonstrar que a licitante possui gestão, domínio ou, no mínimo, um vínculo contratual formal com a plataforma que lhe permita garantir a prestação do serviço.

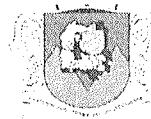
Os documentos da "LE CARD" provam apenas que ela é uma emissora de cartões de uma bandeira (Elo) que, por sua vez, tem um acordo para ser aceita em um aplicativo (iFood). A "LE CARD" não "apresentou" o iFood como sua solução; ela não tem qualquer controle sobre a continuidade dessa aceitação, sobre a rede de estabelecimentos ou sobre as funcionalidades do aplicativo. A relação jurídica da "LE CARD" é com a bandeira Elo, não com a plataforma de delivery.

Portanto, a empresa não cumpre a primeira alternativa. Tampouco cumpre a segunda ("aplicativo de delivery próprio"), pois admite não possuir um. A tentativa de equiparar a aceitação de um cartão a "apresentar uma plataforma" é uma distorção do texto do edital. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório veda esse tipo de interpretação extensiva e unilateral pelo licitante.

Por sua vez, Acórdão do Superior Tribunal de Justiça – STJ (**REsp: 1.178.657 MG 2009/0125604-6**) nos esclarece que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital. Se o edital prevê um documento específico, este deve ser apresentado. Aceitar documentação diversa da solicitada é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, ferindo o princípio da isonomia. Vejamos a EMENTA:

"RECURSO ESPECIAL N° 1.178.657 - MG (2009/0125604-6) EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. 1. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes. É cediço que, quando o Tribunal a quo se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não cabe falar em ofensa ao referidos dispositivos legais. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 2. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. 3. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. 4. Recurso especial não provido."

Em conclusão, observamos um descumprimento material da cláusula editalícia por parte da empresa licitante "LE CARD".



II.II. Da Confirmação das Illegalidades Consequentes

Ultrapassado o tópico anterior, mesmo que a interpretação da "LE CARD" fosse remotamente plausível, sua manifestação falha completamente em sanar os vícios materiais que decorrem de seu modelo operacional, os quais foram objeto de análise anterior e são agora reforçados:

Incapacidade de Execução Integral do Objeto: A resposta da empresa é omissa quanto à ausência de cobertura da plataforma iFood nos Municípios de São Domingos do Prata, Nova Era, Rio Piracicaba e Bela Vista de Minas. Ao não apresentar uma solução alternativa, a "LE CARD" confirma que sua proposta é parcialmente inexistente, o que, por si só, impõe sua desclassificação.

Illegalidade do Modelo de "Quarteirização": A manifestação detalha um modelo de quarteirização, onde a execução do serviço de delivery depende de um terceiro (iFood) com o qual a Administração não terá qualquer vínculo. Isso representa um risco inaceitável de descontinuidade e uma barreira à fiscalização do contrato, violando o princípio da eficiência.

A subcontratação no âmbito dos contratos administrativos é uma exceção e deve observar limites estritos. A Lei Federal nº 14.133/2021, em seu art. 122, vedo a subcontratação total do objeto, bem como a subcontratação de parcelas que, qualitativa ou quantitativamente, sejam consideradas as mais relevantes. No caso em tela, a "plataforma de delivery" não é um acessório, mas o núcleo do serviço, o meio pelo qual o benefício se materializa para o servidor. Ao depender 100% da plataforma de um terceiro (iFood), a "LE CARD" está, na prática, subcontratando a parcela mais relevante e essencial do objeto.

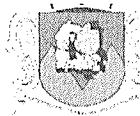
Essa prática, conhecida como "quarteirização", transforma a contratada em uma mera intermediária ou "administradora de contrato", o que é expressamente vedado pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU. A contratada deve ser a executora real do serviço para o qual foi selecionada.

No Acórdão 14193/2018, Primeira Câmara, o Tribunal de Contas da União - TCU admite a subcontratação parcial do objeto licitado, desde que motivada sob a ótica do interesse público e com os seus limites devidamente fixados pelo contratante, não podendo a atuação do contrato transformar-se em mera intermediação ou administração de contrato.

A estrutura proposta pela "LE CARD" cria uma grave insegurança jurídica e operacional. A Administração não teria a quem recorrer em caso de falhas na plataforma, instabilidade do aplicativo ou mudanças na política de aceitação de cartões pelo iFood. A "LE CARD" não teria poder para exigir correções ou garantir a continuidade do serviço, pois não possui vínculo contratual para tal. Essa pulverização da responsabilidade é incompatível com o princípio da eficiência e com o dever de fiscalização que recai sobre a Administração.

Risco de Desvio de Finalidade (Violação ao PAT): A empresa insiste no controle por MCC como garantia. Contudo, este mecanismo é insuficiente para assegurar que o vale-alimentação seja usado estritamente para a compra de gêneros alimentícios *in natura*, conforme exige o Decreto nº 10.854/2021, dentro de uma plataforma majoritariamente voltada para refeições prontas.

O Merchant Category Code (MCC) é um código numérico de quatro dígitos, padronizado internacionalmente, que classifica um estabelecimento comercial pelo tipo de bem ou serviço que ele fornece. Quando uma transação com cartão é realizada, o MCC do estabelecimento é transmitido à processadora e à



bandeira. A "LE CARD" alega que, por meio de sua parceria com a Elo, pode bloquear transações em estabelecimentos cujos MCCs não sejam compatíveis com "supermercados" ou "gêneros alimentícios".

O problema fundamental dessa abordagem no caso em tela é que o controle por MCC é aplicado ao estabelecimento, e não aos produtos individuais dentro dele. Uma plataforma como o iFood agrupa milhares de estabelecimentos, muitos dos quais possuem um MCC genérico de "restaurante" ou "mercado", mas que vendem uma gama diversificada de produtos.

Tecnicamente, a solução da "LE CARD" não consegue impedir que um servidor, utilizando o vale-alimentação, compre:

- 1) Refeições prontas de um restaurante cadastrado no iFood, o que desvirtua o benefício para "vale-refeição".
- 2) Bebidas alcoólicas, produtos de limpeza ou outros itens não alimentícios na seção "Mercado" do iFood, pois o MCC do supermercado parceiro será de "gênero alimentício", autorizando a transação como um todo, independentemente do conteúdo do carrinho de compras.

A finalidade do PAT, especialmente do vale-alimentação, é garantir a segurança alimentar do trabalhador por meio da aquisição de alimentos para preparo, e não o consumo de refeições prontas ou outros produtos. A solução da "LE CARD", por sua própria mecânica, é tecnicamente incapaz de realizar essa distinção fina, o que a torna inadequada e ilegal para o objeto licitado. Apenas uma plataforma própria ou uma que oferecesse integração em nível de produto (e não apenas de estabelecimento) poderia garantir tal conformidade.

A diligência, cujo objetivo é esclarecer ou complementar a instrução, não pode servir para que o licitante inclua informações ou documentos que deveriam constar da proposta original, nem para validar uma solução que não atende materialmente ao edital.

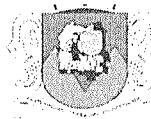
O Tribunal de Contas da União - TCU, junto a **REPRESENTAÇÃO (REPR) 572/2025**, nos esclarece que a etapa de diligência pode ser empregada para complementar informações ou esclarecer fatos já existentes à época da abertura do certame, sendo vedada a inclusão de novos documentos que modifiquem a essência da proposta ou tentem suprir omissões injustificáveis.

Em conclusão, a empresa não atendeu as exigências editalícias.

CONCLUSÃO

Em conclusão, a manifestação e os documentos apresentados pela empresa "LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA" em resposta à diligência são insuficientes para sanar as ilegalidades apontadas, servindo, ao contrário, para confirmá-las.

A empresa não comprovou o cumprimento do **item 4.6.6** do edital, tentou conferir ao texto uma interpretação que a beneficia, em clara violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e não resolveu os vícios insanáveis de sua proposta, como a inexequibilidade parcial e os riscos decorrentes de seu modelo operacional.

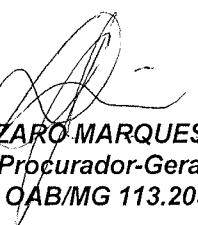


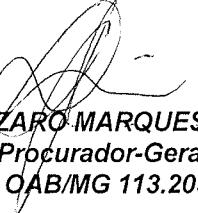
Assim, com fundamento no poder-dever de autotutela da Administração (Súmula 473 do STF) e no princípio da legalidade, **OPINAMOS pela anulação do ato administrativo que habilitou a empresa “LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA” no Credenciamento nº 003/2025**, com a sua consequente desclassificação do certame, por descumprimento de requisito de habilitação técnica e por sua proposta ser materialmente incompatível com as exigências do edital.

Registra-se que o presente parecer limitou-se a analisar a regularidade do procedimento sob a ótica jurídica prescrita pela Lei de Licitações, não se imiscuindo o parecerista no juízo de conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica, econômica ou administrativa, por se tratarem de atos ilegítimos e estranhos à atuação desta Procuradoria, tomando por base exclusivamente os elementos jurídicos que integram o procedimento.

Salvo melhor juízo, é o parecer que submetemos a elevada apreciação superior.


ALCEMAR DA COSTA E SILVA
Procurador Municipal
OAB/MG 99.556


FREDERICO MAGALHÃES PESSOA
Diretor de Procuradoria
OAB/MG 116.476


HUGO LÁZARO MARQUES MARTINS
Procurador-Geral
OAB/MG 113.205



PARECER TÉCNICO Nº 04/2025

Processo Licitatório: nº 40/2025

Credenciamento: nº 003/2025

Assunto: Análise consolidada da manifestação e dos documentos apresentados pela empresa LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA em resposta à diligência sobre o cumprimento do item 4.6.6 do edital.

I – CONTEXTO E FINALIDADE

Este parecer da Controladoria geral do Município tem por finalidade apresentar uma análise consolidada e aprofundada da manifestação e dos documentos complementares encaminhados pela empresa LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA (doravante LE CARD), em resposta à diligência instaurada no âmbito do Processo nº 40/2025, Credenciamento nº 003/2025 da Prefeitura Municipal de João Monlevade/MG. O objetivo central é verificar o cumprimento do requisito de qualificação técnica previsto no item 4.6.6 do edital, que demanda a "Apresentação de plataforma delivery ou aplicativo de delivery próprio".

A diligência foi motivada por inconsistências observadas na proposta original da LE CARD, particularmente quanto à titularidade e controle efetivo da solução de delivery e à capacidade plena de execução do objeto contratual. Foram solicitadas comprovações específicas sobre a integração da LE CARD em plataformas de cartões-alimentação, o controle direto sobre recursos e rede credenciada, e esclarecimentos técnicos detalhados acerca da integração com a bandeira ELO e o aplicativo iFood, incluindo a titularidade da tecnologia e o modelo de operação e controle de transações.

Em 30 de outubro de 2025, a LE CARD protocolou sua resposta, acompanhada de documentação técnica e institucional, alegando ter atendido às exigências. Este parecer sintetiza as conclusões técnicas e jurídicas de avaliações prévias, buscando determinar se os argumentos e provas apresentados pela LE CARD foram capazes de sanar as fragilidades e ilegalidades identificadas, à luz dos princípios que regem a licitação pública.

II - ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

A análise da manifestação e dos documentos da LE CARD, considerando os requisitos



editalícios e a legislação aplicável, revela que as ilegalidades e inconsistências apontadas anteriormente não foram resolvidas, sendo, em muitos aspectos, confirmadas pela própria documentação da empresa.

1. Da Interpretação do Requisito Editalício e o Princípio da Vinculação

O item 4.6.6 do edital é claro ao exigir a "*Apresentação de plataforma delivery ou aplicativo de delivery próprio*". A LE CARD, ao sustentar o cumprimento desta exigência pela simples possibilidade de uso de seus cartões com bandeira Elo em aplicativos de terceiros como iFood e Rappi, incorre em uma interpretação que desvirtua o sentido da norma.

"Apresentar uma plataforma" no contexto de um contrato administrativo não pode ser confundido com a mera indicação de um serviço de terceiro já existente no mercado. Essa exigência implica que a licitante deve possuir a gestão, o domínio ou, no mínimo, um vínculo contratual formal robusto com a plataforma que lhe confira responsabilidade direta e a capacidade de garantir a prestação do serviço perante a Administração. A LE CARD não demonstrou possuir tal controle sobre a infraestrutura do iFood ou Rappi, nem sobre a continuidade de sua aceitação ou sobre a rede de estabelecimentos. Sua relação se restringe à bandeira Elo, que, por sua vez, possui acordos com essas plataformas.

A tentativa de equiparar a aceitação de um cartão a "apresentar uma plataforma" é uma distorção do texto editalício. Tal interpretação extensiva e unilateral pela licitante fere o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que assegura a isonomia entre os concorrentes e a segurança jurídica do processo licitatório.

2. Das Deficiências Técnicas Comprovadas Pela Documentação Pós-Diligência

A documentação encaminhada pela LE CARD, composta por declarações de emissor BIN Sponsor da Resomaq, certificações técnicas entre Resomaq e LE CARD, procurações e atos constitutivos, material ilustrativo de aplicativos de terceiros e manifestação formal, foi submetida a uma rigorosa avaliação técnica. Esta avaliação demonstrou as seguintes falhas cruciais:

- a. Inexistência de Plataforma Própria e Controle Direto:** Nenhum dos documentos comprova que a LE CARD detenha tecnologia própria de delivery ou controle direto sobre um sistema digital de compras alimentares. As evidências apresentadas apenas confirmam que os cartões com bandeira ELO, emitidos pela LE CARD, podem ser





utilizados como meio de pagamento em aplicativos de terceiros (iFood e Rappi). Isso não confere à LE CARD a titularidade ou a integração tecnológica específica exigida pelo edital.

- b. **Dependência de Estrutura Terceirizada:** A operação da LE CARD demonstra-se condicionada às plataformas e sistemas da Resomaq e da ELO, sem a comprovação de gestão direta sobre a rede credenciada ou sobre as transações realizadas no nível operacional de delivery. Essa dependência compromete a autonomia e a responsabilidade da licitante perante o objeto.
- c. **Implementação Incompleta e Futura:** A própria Certificação Técnica apresentada indica que o controle sobre os estabelecimentos e a gestão efetiva do benefício seriam implementados "após o *início da contratação*". Tal condição evidencia que a capacidade de controle pretendida pela empresa depende de futura configuração contratual e que a integração técnica com as plataformas de delivery não estava concluída nem operacionalmente ativa no momento da diligência. O edital, contudo, exige comprovação técnica prévia e imediata das condições de habilitação.

Em síntese, a documentação se limitou a responder aos questionamentos da diligência sem apresentar provas efetivas de controle direto da rede credenciada ou da titularidade da integração tecnológica com as plataformas delivery, conforme requerido. As informações mantiveram-se em caráter declaratório e ilustrativo, desprovidas de demonstração prática e evidências técnicas substanciais.

3. Da Confirmação de Illegalidades e Riscos Operacionais/Jurídicos

A análise dos vícios materiais da proposta da LE CARD não foi sanada pela diligência; ao contrário, eles foram confirmados e aprofundados, revelando riscos significativos para a Administração Pública:

- a. **Incapacidade de Execução Integral do Objeto:** A LE CARD não apresentou soluções para a ausência de cobertura da plataforma iFood em municípios essenciais para a execução do contrato, como São Domingos do Prata, Nova Era, Rio Piracicaba e Bela Vista de Minas. A omissão nesse ponto confirma a inexequibilidade parcial da proposta, que, por si só, é motivo para desclassificação. A Administração não pode aceitar uma proposta que já se mostra, de antemão, inviável em parte do seu escopo geográfico.
- b. **Illegalidade do Modelo de "Quarteirização":** O modelo operacional da LE CARD



configura uma "quarteirização", onde a execução do serviço de delivery, que é um dos itens do objeto contratual, depende integralmente de terceiros (iFood) com os quais a Administração não possui qualquer vínculo direto. Este modelo contraria frontalmente a Lei nº 14.133/2021, que veda a subcontratação total do objeto e de parcelas consideradas mais relevantes. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica ao coibir práticas que transformam a contratada em mera intermediária ou "administradora de contrato", exigindo que a contratada seja a real executora do serviço. A dependência crítica de uma plataforma terceira gera um risco inaceitável de descontinuidade, dificulta a fiscalização e compromete o princípio da eficiência, pois a Administração ficaria sem amparo para exigir correções ou garantir a continuidade do serviço em caso de falhas do iFood ou mudanças em sua política.

- c. **Risco de Desvio de Finalidade do PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador):** A alegação da LE CARD de que o controle por MCC (Merchant Category Code) é suficiente para garantir que o vale-alimentação seja utilizado estritamente para a compra de gêneros alimentícios *in natura*, conforme o Decreto nº 10.854/2021, é tecnicamente inadequada. O MCC classifica o estabelecimento comercial, e não os produtos individuais dentro dele. Em plataformas que agregam diversos tipos de vendedores, um MCC genérico de "restaurante" ou "mercado" pode autorizar transações que incluem refeições prontas (descaracterizando o vale-alimentação para vale-refeição), bebidas alcoólicas, produtos de limpeza ou outros itens não alimentícios presentes no mesmo carrinho de compras. A solução da LE CARD é, por sua própria mecânica, incapaz de realizar a distinção *fina* exigida para a conformidade com o PAT, inviabilizando a correta aplicação do benefício.

A diligência administrativa tem o objetivo de esclarecer ou complementar informações já existentes, não de permitir que o licitante inclua novos documentos ou valide uma solução que, desde o início, não atendia materialmente às exigências do edital.

III – CONCLUSÃO

Diante de todas as considerações apresentadas, com base na análise integrada da manifestação e da documentação da empresa LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, confrontadas com os termos do edital e a legislação aplicável, conclui-se que:

1. A empresa não logrou êxito em comprovar o atendimento ao requisito de habilitação



técnica previsto no item 4.6.6 do edital do Credenciamento nº 003/2025. As provas apresentadas foram insuficientes para demonstrar a titularidade, gestão e controle direto sobre uma plataforma delivery ou aplicativo de delivery próprio.

2. A proposta da LE CARD mantém vícios insanáveis de natureza técnica e jurídica, incluindo a inexequibilidade parcial do objeto, a configuração de uma quarteirização indevida do serviço essencial de delivery e a ineficácia dos mecanismos de controle para assegurar a correta finalidade do vale-alimentação, em conformidade com o PAT.
3. A interpretação editalícia da LE CARD viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e representa riscos significativos à gestão contratual, à fiscalização e à correta aplicação dos recursos públicos.

A manifestação da licitante e a documentação apresentada revelam-se insuficientes para comprovar a titularidade, gestão e controle direto sobre a solução de delivery, não atendendo ao critério editalício. Constatase a permanência de ilegalidades decorrentes da inexequibilidade parcial do objeto, da indevida "quarteirização" de atividade essencial e da ineficácia dos mecanismos de controle para garantir a estrita finalidade do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT). A proposta da empresa permanece materialmente incompatível com as exigências do edital e com os princípios da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório.

Portanto, as ilegalidades apontadas na habilitação da empresa LE CARD foram não apenas confirmadas pela diligência, mas também acentuadas, tornando sua proposta materialmente incompatível com as exigências do certame.

IV - RECOMENDAÇÕES FINAIS

Em face do exposto e em estrita observância ao poder-dever de autotutela da Administração Pública, bem como aos princípios da legalidade, moralidade, eficiência e vinculação ao instrumento convocatório, este Controle Interno **RECOMENDA**:

- 1. A ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO** que habilitou a empresa LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA no Credenciamento nº 003/2025, uma vez que não restou comprovado o atendimento material e prévio ao requisito técnico essencial estabelecido no item 4.6.6 do Termo de Referência do edital.
- 2. A CONSEQUENTE DESCLASSIFICAÇÃO FORMAL** da empresa LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA do referido certame, por descumprimento





de condição de habilitação e por sua proposta ser inviável e incompatível com as exigências editalícias.

- 3. O PROSSEGUIMENTO DO CREDENCIAMENTO** com as demais licitantes que demonstrem atendimento integral às exigências editalícias e à legislação pertinente.
- 4. A COMUNICAÇÃO OFICIAL AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, encaminhando cópia deste parecer, do parecer da Procuradoria Jurídica e de todo o conjunto documental que fundamentou esta reavaliação, a fim de demonstrar a atuação da Administração no exercício de seu dever de autotutela e a adoção de medidas corretivas em prol da legalidade, da transparência do processo e da segurança jurídica.

É o parecer, salvo melhor juízo.

João Monlevade, 05 de novembro de 2025.

ANGELICA MARIA
SILVA BUENO
DRUMOND:697535476
68

Assinado de forma digital por
ANGELICA MARIA SILVA BUENO
DRUMOND:69753547668
Dados: 2025.11.05 09:17:07
-03'00'

Angélica Maria Silva Bueno Drumond
Controladoria Geral do Município



PARECER TÉCNICO Nº 02/2025

Processo Licitatório nº 40/2025 – Credenciamento nº 003/2025

Assunto: Reanálise técnica após diligência confirmatória – empresa LE CARD Administradora de Cartões Ltda.

I – CONTEXTO

O presente parecer técnico complementar tem por finalidade analisar a documentação apresentada pela empresa LE CARD Administradora de Cartões Ltda., em resposta à diligência expedida pela Comissão de Avaliação da Prova de Conceito em 23 de outubro de 2025, no âmbito do Credenciamento nº 003/2025, instaurado pela Prefeitura de João Monlevade.

A manifestação ora apresentada não substitui o parecer anterior da desta assessoria, mas o complementa, à luz dos novos fatos e documentos encaminhados pela empresa em 30 de outubro de 2025, com o objetivo de verificar se os elementos trazidos sanam ou não as inconsistências anteriormente identificadas.

II – DILIGÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO ENCAMINHADA

Em 23 de outubro de 2025, a Comissão de Avaliação da Prova de Conceito expediu diligência à empresa LE CARD Administradora de Cartões Ltda., solicitando comprovações específicas. A diligência solicitou expressamente à empresa:

1. Comprovação de que a empresa LE CARD integra o rol de empresas habilitadas a operar o benefício “cartão-alimentação” na plataforma iFood, ou em qualquer outra plataforma delivery utilizada como base de operação;
2. Demonstração de que a LE CARD detém o controle direto sobre os recursos e sobre a rede credenciada da referida plataforma, conforme exigido no item 4.6.6 do Termo de Referência do edital;
3. Esclarecimento técnico detalhado sobre a natureza da integração com a bandeira ELO e com o aplicativo iFood, especificando a titularidade da tecnologia, o modelo de operação adotado e o controle sobre as transações realizadas.

Em 30 de outubro de 2025, a empresa apresentou resposta formal, acompanhada de documentação técnica e institucional, alegando atender às exigências do edital.

Foram apresentados os seguintes documentos:

CNPJ: 07.757.679/0001-07

- Declaração de emissor BIN Sponsor emitida pela empresa Resomaq, informando que a LE CARD atua como emissora homologada da bandeira ELO;
- Certificação técnica firmada entre a Resomaq e a LE CARD, mencionando arranjo de pagamento fechado e interoperabilidade com terceiros;
- Procuração e atos constitutivos da empresa;
- Material ilustrativo e prints de telas dos aplicativos iFood e Rappi, demonstrando apenas a possibilidade genérica de utilização de cartões da bandeira ELO nessas plataformas;
- Documento intitulado “Retorno Formal ao Pedido de Diligência Confirmatória”, contendo manifestação textual sobre o funcionamento do cartão e menção a parcerias tecnológicas com a Resomaq e a ELO.

III – ANÁLISE TÉCNICA DA DOCUMENTAÇÃO

A análise da documentação apresentada após a diligência permite as seguintes constatações:

III.1 - Relação técnica entre Resomaq e LE CARD

A Certificação Técnica confirma a existência de parceria formal entre as empresas, reconhecendo a LE CARD como emissora homologada da bandeira ELO em arranjo de pagamento fechado. Contudo, o próprio documento traz a seguinte observação: “Assim, é possível, apesar do cartão constar a bandeira ELO, o controle de quais estabelecimentos poderão ser utilizados após o início da contratação, pela empresa LE CARD, quem gerenciará o benefício, no sentido de assegurar o arranjo de pagamento fechado, cumprindo assim o previsto na legislação vigente (Lei nº 14.442/2022)...”.

Tal redação demonstra que o controle sobre os estabelecimentos e a gestão efetiva da rede credenciada ainda não estavam implementados no momento da diligência, sendo apenas projetados para ocorrer após a contratação. Desse modo, embora a certificação reconheça a interoperabilidade técnica entre LE CARD, Resomaq e ELO, não comprova a existência de plataforma própria em funcionamento, tampouco o atendimento imediato ao requisito do item 4.6.6 do edital, que exigia gestão e titularidade comprovadas no ato da habilitação.

O conteúdo da Certificação Técnica emitida pela Resomaq confirma que a LE CARD é reconhecida como emissora homologada da bandeira ELO, mas também registra que o controle sobre os estabelecimentos e a gestão do benefício seriam implementados “após o início da contratação”. Tal redação indica que o modelo de operação ainda não se encontra parametrizado para filtrar os tipos de produtos adquiridos, nem possui bloqueio ativo de itens incompatíveis com a natureza do vale-alimentação, conforme determina o Decreto nº 10.854/2021 (PAT). Em outras palavras, o documento reconhece que a capacidade de controle pretendida pela empresa depende de futura

configuração contratual — o que não atende à exigência de comprovação técnica prévia estabelecida no edital.

III.2 - Ausência de comprovação de plataforma própria

Nenhum dos documentos comprova que a LE CARD detenha tecnologia própria de delivery, tampouco controle sobre sistema digital de compras alimentares. As evidências apresentadas apenas demonstram que o cartão ELO/LE CARD pode ser utilizado como meio de pagamento em aplicativos de terceiros (iFood e Rappi), o que não configura titularidade nem integração tecnológica específica.

III.3 - Dependência de estrutura terceirizada

A análise dos vínculos contratuais revela que a operação da LE CARD está condicionada às plataformas e sistemas da Resomaq e da ELO, sem comprovação de gestão direta sobre a rede credenciada ou sobre as transações realizadas.

III.4 - Implementação incompleta

O próprio material técnico encaminhado, inclusive a Certificação Técnica firmada com a Resomaq, menciona que algumas funcionalidades “poderão ser implementadas após a contratação”, o que evidencia que a integração técnica com as plataformas delivery ainda não estava concluída nem operacionalmente ativa no momento da diligência.

III.5 - Limitação da comprovação técnica aos itens diligenciados

A documentação apresentada restringiu-se a responder aos pontos levantados na diligência, sem, contudo, comprovar de forma efetiva o controle direto da rede credenciada nem a titularidade da integração tecnológica com a bandeira ELO e as plataformas delivery mencionadas. As informações apresentadas permaneceram de caráter meramente declaratório e ilustrativo, sem demonstração prática ou evidências técnicas que confirmassem o domínio operacional da empresa sobre o sistema utilizado.

IV – CONCLUSÕES COMPLEMENTARES

Considerando a documentação encaminhada e os parâmetros técnicos do edital, conclui-se que as inconsistências anteriormente identificadas não foram sanadas.

Os documentos apresentados demonstram apenas a condição de emissora homologada em parceria com a Resomaq e a ELO, sem comprovar o atendimento ao requisito essencial de posse, gestão e controle de plataforma delivery própria, conforme exigido no item 4.6.6 do Termo de Referência.

Dessa forma, mantém-se o entendimento técnico anterior desta assessoria, no sentido de que a empresa LE CARD Administradora de Cartões Ltda. não atende às condições de habilitação técnica exigidas, permanecendo configurada a

necessidade de anulação do ato de habilitação e consequente desclassificação da empresa.

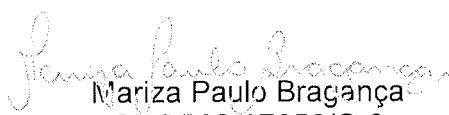
V – RECOMENDAÇÕES FINAIS

Considerando o conjunto das análises realizadas, tanto no parecer técnico inicial quanto nesta reavaliação complementar decorrente da diligência realizada em 23/10/2025 e da resposta apresentada pela empresa em 30/10/2025, mantém-se o entendimento técnico pela anulação do ato de habilitação da empresa LE CARD Administradora de Cartões Ltda., uma vez que não restou comprovado o atendimento ao requisito técnico essencial previsto no edital.

Recomenda-se, portanto:

1. A anulação do ato que declarou a empresa habilitada, em razão da ausência de comprovação técnica prévia exigida pelo item 4.6.6 do Termo de Referência;
2. A desclassificação formal da referida empresa, prosseguindo-se o credenciamento com as licitantes que atenderam integralmente às exigências editalícias;
3. A comunicação formal ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, encaminhando este parecer e o conjunto documental, a fim de demonstrar a reavaliação administrativa e a adoção de medidas corretivas, em observância ao dever de autotutela e aos princípios da legalidade e da transparência.

Belo Horizonte, 04 de novembro de 2025.



Mariza Paulo Bragança
CRC/MG 67056/O-0
Diretora – Conafill Ltda



Rodrigo Ribeiro de Oliveira
Rodrigo Ribeiro de Oliveira
CRA/MG 01-069682/D
Administrador Auditor – Conafill Ltda.

CNPJ: 07.757.679/0001-07

Rua Padre Rossini Cândido, nº 157, Coração Eucarístico - Belo Horizonte - Minas Gerais - CEP: 30.535.500
conafill@yahoo.com.br – Tel. (31) 9903-7800